

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.273, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo criar o Fundo Nacional para a Manutenção dos Transportes.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe é o de autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo Nacional para a Manutenção dos Transportes, destinado à “manutenção e recuperação das rodovias, ferrovias, portos e afins”, vinculado e administrado pelo Ministério dos Transportes.

Tal fundo seria mantido com recursos provenientes de valores arrecadados por quaisquer multas, ações ou litígios fiscais em âmbito federal, estadual ou municipal, aplicadas a revendedores e demais agentes comercializadores de gás, álcool, petróleo e seus derivados.

Em sua justificativa, sustenta o nobre Autor a importância dessa iniciativa ressaltando o péssimo estado das rodovias nacionais, desgastadas tanto pela frequência de seu uso, quanto pelos fatores naturais. Isso faz com que haja acréscimos consideráveis nos valores finais dos produtos transportados, acréscimos esses que, inevitavelmente, acabam caindo sobre os ombros dos consumidores finais.

Tendo sido apresentada à apreciação da Casa, inicia a proposição sua tramitação por esta Comissão de Minas e Energia, onde, findo o prazo regimental previsto, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, não podemos deixar de reconhecer como altamente meritória a preocupação demonstrada pelo ilustre Deputado JOÃO CALDAS, por meio da proposição que apresenta, haja vista o lamentável estado em que se encontra boa parte da malha rodoviária federal, ou a exigüidade da rede ferroviária brasileira, ou mesmo a necessidade de melhor aparelhamento e modernização de praticamente todos os portos brasileiros.

É inescapável, porém, esclarecer que já existe fonte adequada de recursos para atender tais finalidades: trata-se da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (Cide), prevista pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

De acordo com o texto constitucional, os recursos arrecadados por tal contribuição devem, entre outras finalidades, ser destinados ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes – precisamente o objetivo do fundo de que trata o projeto de lei ora sob exame.

Portanto, os recursos para tal mister já existem – o que pode ser comprovado pela expressiva arrecadação da Cide, cuja ordem é de uma dezena de bilhão de reais por ano.

O que pode ocorrer, entretanto – e, aliás, já foi notado pelo Tribunal de Contas da União, no exame anual das contas do governo – é que esses recursos não sejam propriamente usados nas finalidades designadas pela lei; isso, porém, pode ser corrigido, através do exercício, pelo Congresso Nacional, de uma de suas competências exclusivas, nos termos do texto do art. 49 da Constituição Federal, que é a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

De todo o exposto, nada mais resta a este Relator, senão, embora com pesar, manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.273, de 2004, e recomendar a seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

2005_2204_José Santana de Vasconcellos.doc